



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 477 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/07/2014 - 069ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0033/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816901

AUTUANTE: ROSILENE DE SOUZA CARVALHO MACIEL – MAT. 105.765-1-2.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RIGESA DO NORDESTE S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista a redução do crédito tributário em virtude da realização de Perícia. Decisão amparada nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inc.III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarada a **extinção processual** com base no pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (15.384/2013).

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a Empresa, supramencionada, de "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO". Aduz, o Agente Fiscal, no Relato da Infração, que "O Contribuinte durante o exercício de 2005, vendeu mercadorias em operações interestaduais através das NF's de saída, sem passar pelos postos de fronteira do Estado do Ceará conseqüentemente sem aposição do selo fiscal de trânsito.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 157 e 158 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.06562, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.09933, Ordem de Serviço nº 2008.26501, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23805, Termo de Intimação nº 2008.29911, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32233, Planilha I – Relação de Notas Fiscais de saídas emitidas com destino a outro estado da federação, sem comprovação de suas efetivas saídas interestaduais através do selo fiscal de trânsito, Planilha II – Totalizador Mensal das notas fiscais emitidas com destino a outro estado da federação, sem comprovação de suas efetivas saídas interestaduais através de selo fiscal de trânsito, Anexo ao Termo de Intimação nº 2008.29911, todos acostados às fls. 03/48.

A empresa autuada efetuou a juntada dos comprovantes de operações de saídas interestaduais pendentes no Sistema Cometa, às fls. 49/736.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, na qual argui, preliminarmente, a nulidade do A.I. por ofensa ao Princípio da Verdade Material; que o auto não descreve corretamente os fatos motivadores da autuação e ainda não faz menção à redução da multa no caso de recolhimento. Alega, ainda, que a multa aplicada fere ao princípio da razoabilidade e desproporcionalidade. No mérito, requer a improcedência da autuação baseada nos seguintes pontos: I - As empresas transportadoras algumas vezes não se dirigem ao posto fiscal para selagem das notas fiscais; II – A SEFAZ não dispõe de estrutura suficiente para a selagem absoluta de todas as notas fiscais; III – A selagem das notas fiscais é um processo complexo e de difícil gestão, fato este comprovado pela atitude da própria Administração Pública que expediu a Instrução Normativa nº 32/2008 permitindo que o contribuinte comprove a efetividade da operação interestadual por meio do Livro Registro de Saídas do próprio contribuinte; IV – A fiscalização presumiu que não existia comprovação de que as operações interestaduais foram efetivamente realizadas e, por essa razão cobra multa de 20% (vinte por cento); V – O fiscal desconsiderou a documentação apresentada; VI –



Além disso, a documentação de outras empresas é de difícil acesso, por isso requer um prazo maior para obtenção na sua totalidade e ainda a fiscalização rejeitou a documentação admitida pela supracitada Instrução Normativa; VII – Argumenta que a Instrução Normativa nº 32/2008 admite outros documentos como prova da efetividade da operação; VIII – A empresa não poderia ter sido autuada porque no momento da fiscalização já possuía a documentação admitida pela Instrução Normativa nº 32/2008, ou seja, o Livro Registro de Saídas do próprio contribuinte, no entanto sua documentação não foi aceita pelo Fiscal. Faz anexar aos autos a cópia autenticada do Livro Registro de Saída das empresas fornecedoras, demonstrando a regularidade da operação. Por fim, requer: 1º) Acatamento da documentação apresentada como prova da efetividade das operações interestaduais; 2º) declarar a nulidade do auto, em razão dos vícios formais enumerados pelo impugnante; 3º) realização de perícia para apresentação de outros documentos que demonstrem a realização das operações interestaduais.

Após análise dos autos, a julgadora de 1ª Instância solicita a realização de Perícia, às fls. 3474.

Laudo Pericial, às fls. 3475/3477, cuja conclusão é que: "A empresa não apresentou as cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas do destinatário das mercadorias exigidas pela legislação estadual totalizando o montante de R\$ 3.796.290,03 (três milhões setecentos e noventa e seis mil duzentos e noventa reais e três centavos)".

Termo de Juntada de Documento, Termo de Entrega de Laudo Pericial e seu respectivo AR, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 3478/3494.

Manifestação da Empresa Autuada, às fls. 3506/3523, explicitando que os destinatários das mercadorias não mais possuem os Livros de Registro de Entrada das operações questionadas nos presentes autos (referentes ao ano- calendário de 2005), estando a Requerente impossibilitada de apresentar tais documentos; os livros fiscais de terceiros estão protegidos por sigilo fiscal, de forma que os destinatários não possuem qualquer obrigação de disponibilizá-los à Requerente. Ressalta, ainda, que as operações efetivamente se realizaram e não houve prejuízo ao Fisco Cearense, uma vez que o ICMS devido foi recolhido. Ademais, a falta de selagem da nota fiscal, por si só, não é suficiente para que tal documento seja considerado inidôneo. Reitera os argumentos expedidos em sede de defesa.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 3524/3533, decide pela parcial procedência do feito fiscal, sob o fundamento de que, com base no laudo pericial realizado, restou configurada a acusação fiscal. Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Juntada do comprovante de pagamento do auto de infração no valor de R\$ 164.227,50 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), fls. 3539/3541.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 06/2014, de fls. 3543/3545, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcial procedência, proferida em Primeira Instância, com base no laudo pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 3546.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de vendas de mercadorias, em operações interestaduais, no exercício de 2005, sem oposição do selo fiscal de trânsito nos respectivos documentos fiscais.

Em sua peça recursal, alega, preliminarmente, a Autuada, a nulidade da autuação, por ofensa ao Princípio da Verdade Material. Aduz, que o auto, em discussão, não descreve corretamente os fatos motivadores da autuação; que não faz menção à redução da multa, no caso de recolhimento; que a multa aplicada fere ao princípio da razoabilidade e desproporcionalidade.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não deva prosperar a nulidade suscitada, pela Recorrente. *In casu*, há de observar-se, o A.I. fora lavrado em consonância com a legislação tributária estadual, havendo a descrição clara e precisa da infração, bem como, a juntada aos autos, pelo Fiscal Autuante, das planilhas que embasaram à autuação.

Quanto ao valor da multa aplicada, na espécie, insta consignar, não tem o Agente do Fisco o poder discricionário de aplicar ou não a multa diante da infração, bem como, aumentar ou diminuir tal penalidade. Ressalte-se, a penalidade está definida na norma, eventuais alterações devem ser realizadas pelo Poder Legislativo.

No que concerne ao mérito, pelo que consta dos autos, a perícia realizada concluiu que: *"A empresa não apresentou as cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas do destinatário das mercadorias exigidas pela legislação estadual, totalizando o montante de R\$ 3.796.290,03 (três milhões setecentos e noventa e seis mil duzentos e noventa reais e três centavos)"*.

Como se vê, a Recorrente não trouxe aos autos documentação comprobatória capaz de desconstituir a acusação contida na inicial. Alega, no caso, dificuldade no controle da selagem das notas fiscais, contudo, sem comprovar a efetividade das operações.

Na espécie, impende salientar, o selo fiscal de trânsito tem como objetivo comprovar a entrada e saídas das mercadorias nas operações interestaduais, nos termos do que dispõe o art. 157 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 157. *A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

De *facto*, a regra é a selagem. Ressalte-se, no caso desta não ter ocorrido, o Contribuinte do Estado do Ceará deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a não contribuintes de outras Unidades da Federação, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, é o que preceitua o art. 158, § 4º do RICMS.

No presente processo, conforme restou demonstrado, a Empresa Autuada comprovou parcialmente as operações, objeto da autuação. *In casu*, o feito fiscal requer reparos, devendo ser julgado parcial procedente, com a exclusão de tais operações.

Por conseguinte, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

Art. 123. (omisso)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ressalte-se, ainda, que a Empresa, em questão, em data posterior, efetuou o pagamento do presente Auto de Infração pelo REFIS (Lei nº15.384/2013), consoante se vê às fls. 3539/3541.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, e, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO processual**, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$ 3.796.290,03

Multa.....R\$ 759.258,00



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **RIGESA DO NORDESTE S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do manifestado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que "in casu" concorda plenamente com o disposto no Julgamento Singular. Ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo com base no pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (15.384/2013).

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

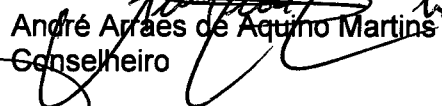

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado